

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** : Ratifico o sentido do voto que, ao início da apreciação do presente feito, proferi no plenário presencial. Nada obstante, considerando ter o E. Ministro-Relator Gilmar Mendes alterado a compreensão inicial da rejeição pelo acolhimento dos embargos, inclusive para fins de atribuir efeitos infringentes, agora, em sede de plenário virtual, levando em conta esse fato processual, voto por acompanhar o E. Ministro-Relator que acolheu o voto-vista do Ministro Luis Roberto Barroso.

Permito-me rememorar as premissas que conduziram às minhas conclusões na matéria.

Os presentes embargos foram opostos em face do acórdão prolatado quando do julgamento do mérito do Tema n.º 935 da Repercussão Geral, cuja ementa reproduzo:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte”.

O Plenário assentou, no acórdão embargado, a inconstitucionalidade da instituição, seja por acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, de contribuições impostas compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. Reafirmou-se, nesse sentido, a jurisprudência do STF na matéria.

Nos embargos de declaração, o Sindicato argumenta que teria havido omissão e contradição na decisão embargada, na medida em que, em sua óptica, os precedentes citados na fundamentação fariam incorrer em confusão entre modalidades de contribuição, ou seja, entre a contribuição assistencial e a confederativa.

### **Era o que cabia rememorar.**

Entendia e continuo a entender, com a devida vênia e homenageando conclusões diversas, que os embargos merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes como agora propõe o Relator para o fim de admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT.

Os argumentos estão explicitados no voto que proferi em sessão física presencial de 15.06.22.

Realcei que a contribuição assistencial é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação.

Como se vê, os embargantes têm razão.

Conclui inicialmente que os embargos de declaração deviam ser providos, de modo a suprir a contradição e a omissão apontadas, porém, sem efeitos modificativos.

Sem embargo, considerando a alteração de voto levada a efeito pelo Relator a partir do voto-vista do Ministro Luis Roberto Barroso

Diante do exposto, acompanho o Relator.

**É como voto.**

Plenário Virtual - minuta de voto - 01/09/2023